Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5425/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05191/2012
PROTOCOLO	:	1247848
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DEF. PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO/MS.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	VONIX TECNOLOGIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$600.000,00

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual do Contrato Administrativo/2011, referente à contratação pública celebrada entre a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa VONIX TECNOLOGIA LTDA, visando à locação de imóvel para abrigar a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, no valor de R$600,000 (seiscentos mil reais).

Remetido os presentes autos à 5ª ICE, esta emitiu Análise Processual (ANP-5IGCE-3077/2012) apontando a necessidade do envio de documentos e esclarecimentos pelo Ordenador de Despesas. Devidamente intimado, o responsável apresentou os documentos solicitados, sanando as exigências apontadas.

Em reanálise, a 5ª ICE (ANC-4710/2013), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, através de seu d. representante, pronunciou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo (PAR-MPC.GAB.3 DR. JAC/SUBST.-5329/2013).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa do processo licitatório atende aos requisitos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, tendo em vista o caráter emergencial e provisório da locação do imóvel para abrigar a Defensoria Pública do Estado.

O processo de dispensa atendeu os ditames do art. 4º do Decreto Estadual n. 11.393/2003 e foi precedida de pesquisa de preços, pelo que, optou-se pela empresa fornecedora do serviço por menor valor e por prazo determinado.

Assim, os requisitos da emergência e provisoriedade foram devidamente atendidos e documentados para autorização da dispensa licitatória.

Quanto ao contrato firmado, este contém as cláusulas essenciais como: objeto, execução, valor contratado, vigência temporária, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, penalidades e cláusula de rescisão.

Assim, o contrato administrativo encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, II e art. 312, I, primeira parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da dispensa do



processo licitatório e da formalização do contrato administrativo/2011, firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Vonix Tecnologia Ltda.

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA